

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO

Estudo Técnico Preliminar 38/2025

LUCIANA MARIA VASSALO DE VASCONCELLOS TORRES
04/08/2025 10:29

RENALDO JOAQUIM PEREIRA
04/08/2025 10:31

AÍDA RACHEL TAVARES CAVALCANTI ROSSITER
05/08/2025 08:17

1. Informações Básicas

Número do processo: 1053/2025

2. Descrição da necessidade

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo atender a necessidade do Tribunal Regional da 19ª Região de eliminar e/ou controlar as pragas urbanas, o que inclui insetos como baratas, formigas, mosquitos, cupins, roedores, entre outros, sendo essencial para manter as instalações livres de organismos que podem prejudicar a saúde humana, prezando pela saúde e bem estar de servidores, magistrados e usuários da Justiça do Trabalho.

2.2. Registre-se que as dependências do Tribunal encontram-se atualmente em condições sanitárias adequadas, sem registros de infestações ou manifestações de pragas urbanas, situação que evidencia a eficácia da proteção preventiva ora em vigor. Contudo, a natureza preventiva e continuada dessa proteção exige manutenção ininterrupta, posto que sua cessação, mesmo em ambientes atualmente saudáveis, enseja deterioração progressiva das condições sanitárias e proliferação de vetores.

2.3. A ausência de proteção sanitária preventiva nas instalações institucionais torna os ambientes de trabalho e atendimento ao público suscetíveis à infestação progressiva por pragas urbanas, com comprometimento das condições de salubridade necessárias ao funcionamento adequado das atividades jurisdicionais e administrativas.

2.4. A ausência de controle de pragas afetará diretamente magistrados, servidores efetivos, colaboradores terceirizados e usuários da Justiça do Trabalho que frequentam diariamente as unidades do TRT-19 distribuídas ao longo do Estado de Alagoas, expondo-os a ambiente vulnerável à proliferação de vetores transmissores de doenças.

2.5. Os riscos envolvidos incluem transmissão de doenças por vetores biológicos, deterioração de processos judiciais e documentos arquivados, danos a equipamentos eletrônicos e mobiliário, contaminação de ambientes de trabalho e possibilidade de interdição de espaços por autoridades sanitárias.

2.6. As consequências da não adoção de providências abrangem proliferação de pragas urbanas, exposição de pessoas a agentes patogênicos, comprometimento da integridade do patrimônio público, degradação das condições de trabalho e prejuízo à prestação jurisdicional.

2.7. A dispersão geográfica das unidades do TRT-19 ao longo do Estado de Alagoas amplifica a criticidade do problema, considerando que a ausência de proteção simultânea em múltiplas localidades pode gerar focos de infestação que comprometem toda a rede de unidades jurisdicionais.

2.8. A experiência administrativa demonstra que ambientes desprovidos de proteção sanitária preventiva, ainda que inicialmente salubres, tornam-se rapidamente vulneráveis à infestação por pragas urbanas, comprometendo as condições de salubridade e segurança necessárias ao adequado funcionamento institucional.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Secretaria de Administração	Aída Rachel Tavares Cavalcanti Rossiter

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Com base na necessidade identificada no item 2, relativa ao problema de exposição das dependências do TRT da 19ª Região à infestação de pragas urbanas — como insetos rasteiros e voadores, cupins, roedores e demais vetores nocivos à salubridade ambiental PROAD n. 1053/2025 DOC 18. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DNCY.YXLW: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



— a partir de 22 de setembro de 2025, em razão do término da vigência do contrato que atualmente assegura a proteção sanitária preventiva das instalações, os requisitos abaixo são considerados necessários e suficientes para orientar a análise das possíveis soluções existentes no mercado e viabilizar a superação do problema identificado.

4.2 Requisitos Legais

4.2.1. Deverá ser exigido que as soluções observem integralmente as normas legais e regulamentares aplicáveis à execução do objeto, em especial a Lei nº 14.133/2021, Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA, legislação ambiental e de segurança do trabalho pertinentes.

4.3 Requisitos de Qualificação Técnica

4.3.1. Serão considerados requisitos mínimos para as soluções:

- Licenciamento sanitário e ambiental conforme RDC nº 622/2022 da ANVISA;
- Responsável técnico habilitado conforme legislação específica;
- Atestados de capacidade técnica em serviços similares em área compatível com o objeto.

4.4 Requisitos de Segurança e Sustentabilidade

4.4.1. As soluções devem atender aos seguintes parâmetros:

- Fornecimento de materiais, insumos, equipamentos e EPIs necessários;
- Garantia do uso obrigatório de EPIs pelos trabalhadores;
- Previsão de treinamento em segurança e manuseio de produtos químicos;
- Destinação adequada de resíduos conforme legislação ambiental.

4.5. Requisitos de Execução

4.5.1. Serão considerados requisitos mínimos:

- Os serviços deverão ser realizados em períodos previamente definidos pela Administração, incluindo sábados e domingos;
- Utilização de profissionais especializados e habilitados;
- Produtos seguros, regularizados e adequados às diretrizes da ANVISA.

4.6. Requisitos dos Produtos

4.6.1. As soluções devem prever produtos que atendam aos seguintes critérios:

- Registro ativo na ANVISA;
- Características hipoalergênicas e não tóxicas;
- Eficácia comprovada por laudo técnico;
- Não causar manchas ou odores persistentes.

4.6.2. Fica expressamente vedado o uso de:

- Produtos não registrados ou com registro vencido;
- Substâncias não autorizadas pela ANVISA;
- Dosagens superiores às recomendadas.

4.7. Requisitos de Equipamentos e Manutenção

4.7.1. Deverá ser exigido que as soluções incluam:

- Equipamentos em perfeitas condições de uso;
- Manutenção preventiva e corretiva durante todo o período contratual;
- Substituições imediatas em caso de falha operacional;
- Disponibilização para inspeção sempre que solicitado.

4.8. Não será admitida a subcontratação dos serviços objeto deste termo de referência.

4.9. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista a necessidade de manutenção permanente das condições sanitárias nas dependências do TRT-19, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando a economia de escala, padronização dos procedimentos técnicos e garantia da continuidade dos serviços essenciais, conforme art. 6º, XV da Lei nº 14.133/2021.



5. Levantamento de Mercado

5.1. Metodologia e Abrangência da Pesquisa

5.1.1. No levantamento de mercado realizado, buscou-se identificar as soluções existentes disponíveis no mercado para serviços de controle de pragas urbanas, com o objetivo de avaliar e comparar as alternativas possíveis que possam atender às necessidades específicas identificadas na análise da situação atual.

5.1.2. Para isso, foram considerados aspectos como economicidade, eficácia, eficiência, sustentabilidade e segurança sanitária. A prospecção incluiu a análise de contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de identificar metodologias consolidadas, bem como eventuais inovações tecnológicas ou operacionais disponíveis no mercado.

5.1.3. Ressalte-se que o Tribunal não possui, em seu quadro de pessoal, profissionais especializados ou legalmente habilitados para a execução direta dos serviços de dedetização, desratização, descupinização e controle de pragas. Tais atividades demandam equipe tecnicamente capacitada, com treinamento específico e credenciamento junto aos órgãos de vigilância sanitária, bem como o uso de insumos controlados e equipamentos específicos. Diante disso, a execução direta pela Administração revela-se não apenas inviável, como incompatível com os princípios da legalidade, eficiência e segurança institucional.

5.1.4. Ademais, os serviços de controle de pragas urbanas enquadram-se nos pressupostos estabelecidos pelo Decreto nº 9.507/2018, que regulamenta a terceirização no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Esses serviços não integram o rol de atividades cuja execução indireta é vedada, nos termos do art. 3º do referido decreto. Pelo contrário, trata-se de serviço acessório e especializado, cuja execução indireta é expressamente permitida. A Portaria MPDG nº 443, de 27 de dezembro de 2018, reforça, em seu art. 1º, inciso XIV, que serviços de apoio, manutenção e controle ambiental devem, preferencialmente, ser objeto de execução indireta, mediante terceirização.

5.2. Identificação das Alternativas Disponíveis no Mercado

5.2.1. Na pesquisa realizada, foram identificadas diversas empresas no mercado local e nacional com capacidade técnica e operacional para atender aos requisitos dos serviços de controle de pragas urbanas, inclusive aquelas já utilizadas por outros tribunais e órgãos federais. O levantamento foi feito com base em contratações similares, análises de Estudos Técnicos Preliminares disponíveis em plataformas públicas e consultas a editais e documentos licitatórios pertinentes.

5.2.2. Com base na análise de Estudos Técnicos Preliminares de diversos órgãos públicos e do levantamento das práticas de mercado para serviços de controle de pragas, a Equipe de Planejamento identificou, categorizou e analisou as principais soluções técnicas e contratuais disponíveis atualmente no mercado, as quais são apresentadas a seguir organizadas por categorias de análise.

5.2.3. Alternativas por Modelo de Fornecimento

Modelo	Estrutura	Vantagens Operacionais	Desvantagens Operacionais	Impacto na Gestão
Sem Fornecimento de Materiais	Apenas mão de obra especializada	Controle direto sobre produtos; Transparência de custos	Múltiplas licitações; Gestão de estoques; Possível violação à RDC 622/2022; Risco de desabastecimento	Alta complexidade
Com Fornecimento de Materiais	Serviço completo incluindo insumos	Simplificação administrativa; Responsabilidade única	Menor transparência sobre custos específicos	Baixa complexidade

5.2.4. Alternativas por Regime de Execução

Regime	Características	Disponibilidade	Custo-Benefício	Adequação para o Órgão
Com Dedicção Exclusiva	Profissionais permanentes nas dependências	Atendimento imediato	Alto custo; Possível ociosidade	Inadequada para demanda pontual
Sem Dedicção Exclusiva	Atendimento conforme cronograma	Flexibilidade na programação	Custo otimizado	Adequada para periodicidade regular



5.2.5. Alternativas por Metodologia Técnica

Metodologia	Descrição	Eficácia Técnica	Impacto Ambiental	Custo Estimado
Controle Químico	Aplicação de produtos químicos registrados na ANVISA	Alta eficácia imediata; Resultados rápidos	Potencial impacto ambiental; Riscos à saúde	Médio
Controle Físico	Métodos mecânicos (armadilhas, barreiras)	Eficácia limitada para infestações severas	Ambientalmente seguro	Alto (inicial)
Controle Biológico	Introdução de inimigos naturais	Controle duradouro; Sustentável	Ecologicamente correto	Variável
Manejo Integrado de Pragas (MIP)	Combinação estratégica de métodos	Maior eficácia a longo prazo	Ambientalmente responsável	Médio-alto

5.2.6. Alternativas por Periodicidade de Execução

Periodicidade	Frequência	Eficácia no Controle	Custo Anual	Adequação Técnica
Anual	1 vez por ano	Baixa (não interrompe ciclos reprodutivos)	Baixo	Inadequada para controle efetivo
Semestral	2 vezes por ano	Moderada	Médio-baixo	Adequada para baixa incidência
Quadrimestral	3 vezes por ano	Boa	Médio	Adequada para risco moderado
Trimestral	4 vezes por ano	Boa	Médio-alto	Recomendada para controle efetivo
Bimestral	6 vezes por ano	Alta	Alto	Indicada para alta vulnerabilidade
Por Demanda	Conforme necessidade	Reativa (não preventiva)	Variável	Inadequada como estratégia principal

5.2.7. Alternativas por Escopo e Abrangência dos Serviços

Alternativa	Descrição	Características Técnicas	Riscos Operacionais
Pacote Completo	Prestação conjunta de desinsetização, desratização, descupinização e controle de outras pragas urbanas	Cobertura ampla; Responsabilidade única; Economia de escala	Possível superfaturamento; Menor especialização específica
Serviços Específicos Separados	Separação por tipo de praga (apenas desinsetização, apenas descupinização, etc.)	Especialização máxima; Controle direto sobre especificações	Múltiplos contratos; Perda de economia de escala; Lacunas de controle



PROAD n. 1053/2025 DOC 18. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DN.CY.YXLW:
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Controle de Vetores Específicos	Inclusão adicional de controle de morcegos e abelhas	Atendimento sanitário específico; Controle de vetores de doenças	Especialização técnica adicional Licenças específicas
	Cadastrado por LUCIANA VASCONCELLOS - LUCIANA MARIA VASSALO DE VASCONCELLOS TORRES Juntado em 05/08/2025		

5.3. Análise de Viabilidade Técnica e Regulamentar das Alternativas

5.3.1. Metodologia de Avaliação

5.3.1.1. Inicialmente, cumpre destacar que conforme dispõe o § 1º, inciso V, do art. 18 da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve, sempre que possível, contemplar o levantamento de mercado, com a devida análise das alternativas viáveis para atendimento da demanda e a correspondente justificativa técnica e econômica que respalde a escolha da solução a ser contratada. Contudo, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, é admitida a não inclusão desse elemento no ETP, desde que apresentada justificativa que demonstre a impossibilidade, inadequação ou desnecessidade da realização do levantamento naquele momento. Dessa forma, nos casos em que o mercado fornecedor é restrito, a tecnologia ou solução já se apresenta consolidada e padronizada pela Administração, ou quando há limitação temporal que inviabilize estudos mais aprofundados, é legítima a apresentação apenas dos elementos obrigatórios previstos no § 2º, dentre eles os incisos I (descrição da necessidade), IV (estimativa de quantidades), VI (estimativa de valor), VIII (justificativa de parcelamento) e XIII (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação), observando-se a devida motivação no processo.

5.3.1.2. No presente caso, a solução de controle de pragas urbanas já se apresenta consolidada e padronizada pela Administração Pública, com variações principais entre a metodologia química tradicional e o Manejo Integrado de Pragas (MIP), sendo que este último tem sido crescentemente adotado por ser a metodologia recomendada pela ANVISA, com periodicidade de aplicações predominantemente trimestrais ou quadrimestrais.

5.3.1.3. Embora tenha sido realizado o levantamento de mercado no presente ETP, a análise das alternativas identificadas foi conduzida com base em critérios de viabilidade técnica, conformidade regulamentar e adequação às necessidades institucionais, não sendo apresentada análise econômica comparativa pelas razões a seguir expostas.

5.3.1.4. Devido às particularidades dos serviços de controle de pragas urbanas, a pesquisa de preços demonstrou-se extremamente complexa. Inicialmente, buscou-se realizar o levantamento através do Banco de Preços, contudo, verificou-se que mesmo nessa base de dados há uma diversidade muito grande de combinações entre as formas de prestação de serviços de controle de pragas urbanas. Observou-se uma ampla variedade de técnicas (controle químico tradicional, Manejo Integrado de Pragas, controle físico), periodicidades distintas (mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral), diferentes locais de aplicação (apenas na sede, em múltiplos prédios, no interior com demanda de viagens), além de variações significativas nas metragens tratadas. Essa multiplicidade de variáveis, combinada com especificações técnicas distintas entre as contratações, impossibilitou a realização de comparações diretas de custos entre alternativas com características muito diferentes. Diante dessa constatação, a forma mais precisa de obter o preço correto para os serviços a serem prestados foi através de consultas diretas às empresas especializadas do mercado, permitindo cotações específicas para as necessidades e características particulares do TRT da 19ª Região.

5.3.1.5. Além disso, a escolha da solução é influenciada muito mais por critérios técnicos, regulamentares e de adequação às necessidades institucionais específicas do que por valores econômicos, considerando que as particularidades de cada órgão em um momento específico são determinantes na seleção da solução mais adequada.

5.3.1.6. Somando-se a isso, muitas metodologias foram previamente descartadas por serem alternativas tecnicamente inviáveis ou inadequadas às necessidades do órgão, de forma que realizar análise econômica de soluções já desconsideradas por critérios técnicos não agregaria valor ao processo decisório.

5.3.1.7. Diante dessas circunstâncias, optou-se por uma análise sequencial que contempla a avaliação de viabilidade técnica para verificação da adequação das soluções às necessidades operacionais, seguida da análise de conformidade regulamentar para verificação do atendimento aos requisitos da ANVISA e demais normas aplicáveis, da avaliação de adequação institucional para análise da compatibilidade com as necessidades específicas do órgão e, por fim, da análise econômica restrita apenas às alternativas que superaram as etapas anteriores.

5.3.1.8. Esta abordagem permite eliminar alternativas que não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação, pelas boas práticas do setor e pelas necessidades específicas do órgão, concentrando a análise econômica apenas nas soluções tecnicamente viáveis e regulamentarmente adequadas, em conformidade com o § 2º do art. 18 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 01/2019, uma vez que demonstra a adequação da metodologia adotada e a desnecessidade da realização de levantamento econômico amplo neste momento específico.

5.3.2. Análise das Alternativas por Modelo de Fornecimento

5.3.2.1. A análise do modelo de fornecimento revelou que a alternativa de contratação sem fornecimento de materiais, limitando-se apenas à mão de obra especializada, apresenta inviabilidade regulamentar e operacional. De acordo com a RDC ANVISA nº 622/2022, os produtos saneantes de uso profissional para controle de pragas urbanas só podem ser adquiridos por empresas devidamente licenciadas e habilitadas junto aos órgãos competentes, de forma que a aquisição direta pela Administração Pública violaria essa determinação regulamentar, além de expor o órgão a riscos de responsabilização por manuseio inadequado de substâncias controladas. Adicionalmente, essa alternativa exigiria múltiplos procedimentos licitatórios (um para mão de obra e outros para cada tipo de produto

PROAD n. 1053/2025 DOC 18. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DNCY.YXLW: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

/insumo), aumentando significativamente a complexidade de gestão contratual, bem como demandando controle especializado de estoques, prazos de validade e descarte adequado de substâncias químicas controladas, sobrecarregando os setores administrativos sem expertise específica para tais atividades.

5.3.2.2. Embora teoricamente a aquisição direta de materiais pela Administração amplie o controle sobre os insumos adquiridos, essa opção exige a instauração de licitação paralela, acompanhamento técnico especializado, controle de estoque, validade e descarte de substâncias químicas, tudo isso sob pena de grave risco de descontinuidade. Tal escolha impõe sobrecarga significativa aos setores de compras, almoxarifado, fiscalização e segurança do trabalho, sendo que a complexidade operacional e o custo processual dessa alternativa superam qualquer eventual economia pontual.

5.3.2.3. Por outro lado, o modelo com fornecimento de materiais atende às exigências da RDC 622/2022, transferindo para a empresa especializada a responsabilidade pela aquisição, transporte, armazenamento e aplicação de produtos controlados, em conformidade com a legislação sanitária. O modelo integrado, com fornecimento total pela empresa contratada, transfere a ela os encargos operacionais e regulatórios, simplifica a gestão do contrato e melhora a previsibilidade orçamentária. Ademais, as empresas especializadas no setor possuem, de modo geral, infraestrutura consolidada para aquisição, armazenamento e aplicação de insumos homologados pela ANVISA, podendo operar em regime de escala e com maior eficiência logística, o que lhes permite adquirir produtos a preços mais competitivos do que a Administração isoladamente conseguiria. Essa economia indireta, somada à otimização da execução e à mitigação de riscos administrativos, configura um ganho objetivo de economicidade e racionalidade.

5.3.3. Análise das Alternativas por Regime de Execução

5.3.3.1. No que se refere ao regime de execução, a alternativa com dedicação exclusiva de mão de obra mostrou-se inadequada para este tipo de serviço. A natureza periódica dos serviços de controle de pragas urbanas não justifica a manutenção de profissionais em dedicação exclusiva, o que resultaria em ociosidade da mão de obra contratada durante a maior parte do período contratual, violando o princípio da economicidade. Manter profissionais disponíveis de forma permanente implicaria custos elevados e ociosidade contratual, em afronta ao princípio da economicidade.

5.3.3.2. A forma de execução sem dedicação exclusiva de mão de obra, por sua vez, mostra-se adequada à natureza periódica dos serviços, permitindo otimização dos recursos e atendimento conforme cronograma estabelecido. Com agendamento conforme cronograma pactuado e possibilidade de reforço emergencial, essa modalidade revela-se mais eficiente, flexível e alinhada com a real necessidade do Tribunal, otimizando os recursos públicos sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

5.3.4. Análise das Alternativas por Metodologia Técnica

5.3.4.1. Quanto às metodologias técnicas disponíveis, observa-se uma transição nas contratações públicas, com crescente adoção do Manejo Integrado de Pragas (MIP) em substituição ao modelo tradicional baseado exclusivamente em métodos químicos.

5.3.4.2. O controle exclusivamente físico, embora ambientalmente seguro, apresenta eficácia limitada para o controle de infestações em órgãos públicos com grande circulação de pessoas e diversidade de ambientes, não atendendo às necessidades de controle efetivo como solução única.

5.3.4.3. A abordagem exclusivamente química, embora eficaz a curto prazo, não atende às diretrizes da ANVISA que recomendam o Manejo Integrado de Pragas. Além disso, não incluiria elementos físicos sustentáveis essenciais como telas, porta-iscas e vedações, comprometendo a estratégia de controle preventivo.

5.3.4.4. O controle biológico, por sua vez, possui aplicação limitada a pragas e ambientes específicos, com resultados dependentes de condições ambientais e período de estabelecimento prolongado, inadequado para as necessidades de um órgão público como solução única.

5.3.4.5. O Manejo Integrado de Pragas representa a metodologia viável e recomendada, atendendo às diretrizes da ANVISA e combinando métodos químicos, físicos e biológicos de forma estratégica. Essa mudança, já incorporada por diversos órgãos da Administração Pública, reflete a busca por maior efetividade sanitária, sustentabilidade e segurança, diante das limitações do modelo químico, como riscos à saúde, impacto ambiental e resistência das pragas. O MIP adota abordagem multimetodológica e preventiva, combinando técnicas físicas, biológicas e químicas de forma seletiva, conforme as diretrizes da ANVISA, assegurando resultados duradouros com menor uso de substâncias tóxicas, incluindo elementos sustentáveis como telas, porta-iscas e vedações, garantindo eficácia a longo prazo com menor impacto ambiental.

5.3.5. Análise das Alternativas por Periodicidade de Execução

5.3.5.1. No tocante à periodicidade da execução dos serviços, a alternativa de aplicações anuais não se mostra tecnicamente adequada, por não interromper adequadamente os ciclos reprodutivos das principais pragas urbanas, comprometendo a efetividade do controle sanitário e expondo a instituição a riscos sanitários recorrentes. A periodicidade semestral pode ser adequada apenas para ambientes com baixíssima incidência de pragas, mas requer monitoramento complementar constante, sendo adequada apenas para casos muito específicos.

5.3.5.2. A periodicidade quadrimestral equilibra eficácia no controle com economicidade, interrompendo adequadamente os ciclos reprodutivos das pragas com menor impacto orçamentário comparado às periodicidades mais frequentes. As periodicidades bimestral ou trimestral, embora tecnicamente adequadas, representam maior custo anual sem proporcionar benefício sanitário significativo adicional em relação à periodicidade quadrimestral para o perfil de risco do órgão. A adoção de uma periodicidade técnica e moderada, com

aplicações periódicas, atende às recomendações da ANVISA e do setor especializado, equilibrando controle sanitário eficiente e responsabilidade orçamentária, permitindo a manutenção de um ambiente salubre nas unidades da Justiça do Trabalho, sem implicar em intervenções excessivas ou desnecessárias.

5.3.6. Análise das Alternativas por Escopo e Abrangência dos Serviços

5.3.6.1. Relativamente ao escopo dos serviços, a contratação segmentada, limitando-se apenas a desinsetização ou apenas a descupinização, fragmenta o controle sanitário, aumenta o número de contratos, compromete a gestão integrada do ambiente e gera risco de lacunas operacionais. Também reduz o potencial de economia de escala e exige que diferentes empresas atuem simultaneamente no mesmo espaço físico, o que compromete a coesão das estratégias e eleva a carga fiscalizatória, mostrando-se operacionalmente inadequada.

5.3.6.2. A opção pelo pacote completo, por outro lado, possibilita tratamento simultâneo e coordenado de todas as pragas urbanas comuns, reduzindo infestações cruzadas e assegurando maior efetividade sanitária. Permite tratamento coordenado de todas as pragas urbanas, reduz infestações cruzadas e assegura maior efetividade sanitária com gestão simplificada, constituindo-se na alternativa viável e recomendada.

5.4. Solução Tecnicamente Viável Identificada

5.4.1. Características da Solução Recomendada

5.4.1.1. Com base na análise de viabilidade técnica e regulamentar, identificou-se uma única solução que atende integralmente aos requisitos legais, técnicos e operacionais:

5.4.1.2. Solução Viável: Contratação de serviços de controle de pragas urbanas com as seguintes características:

- Metodologia: Manejo Integrado de Pragas (MIP)
- Escopo: Pacote completo (desinsetização, desratização, descupinização)
- Fornecimento: Com inclusão de materiais e insumos
- Regime: Sem dedicação exclusiva de mão de obra
- Periodicidade: Quadrimestral

5.4.2. Validação da Solução através de Contratações Similares

5.4.2.1. Para validar a adequação da solução identificada, foi realizado levantamento de contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Órgão/Entidade	Área (m ²)	Periodicidade	Metodologia	Valor Anual	Ano	Valor /m ²
TRT 12ª Região (SC)	43.256	2 aplicações anuais	MIP	R\$ 30.214,32	2023	R\$ 0,70
UEPG - Ponta Grossa/PR	257.796,14	Grupo 1: 2 aplicações semestrais	MIP	R\$ 304.211,25	2024	R\$ 1,18
		Grupo 2: 4 aplicações trimestrais				
TRT 16ª Região - MA	69.996,52	3 aplicações quadrimestrais	MIP	R\$ 41.997,66	2023	R\$ 0,60
CNJ - Brasília/DF	35.672,38	4 aplicações gerais	MIP	R\$ 12.980,00	2023	R\$ 0,36
TRT 18ª Região (GO)	27.601,68	4 aplicações trimestrais	MIP	R\$ 78.172,00	2024	R\$ 2,83

5.4.2.2. A análise das contratações similares confirma que a solução identificada representa prática consolidada na Administração Pública, sendo amplamente adotada por órgãos de características semelhantes ao TRT da 19ª Região, sendo inclusive a metodologia já adotada no atual contrato de dedetização do TRT 19ª.



5.5. Análise da Contratação Atual

5.5.1. Na contratação atual, foram estipuladas quatro aplicações anuais de dedetização, considerando o histórico de problemas com pragas, especialmente ratos, que o Tribunal enfrentava na época da elaboração do contrato anterior. No entanto, de acordo com os relatos dos fiscais técnicos que acompanham o serviço de dedetização há vários anos, a situação atual do Tribunal está sob controle, com raros registros de pragas. Dessa forma, não há mais a necessidade de manter quatro aplicações por ano. A redução para três aplicações anuais, com garantia de reforço nos quatro meses subsequentes a cada aplicação, já seria suficiente para manter o ambiente controlado, garantindo assim a eficiência e a economicidade do serviço.

5.5.2. Na contratação atual, o empregado da empresa contratada, responsável pela execução dos serviços nas unidades localizadas no interior do Estado, bem como o material necessário, são transportados em veículo pertencente a este Tribunal. Essa prática foi inicialmente adotada com o objetivo de reduzir os custos da contratação. Verifica-se que, embora essa modalidade tenha economicidade, ela traz custos indiretos e riscos.

5.5.3. Em análise comparativa com diversos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) de outros órgãos da Administração Pública, não se identificou nenhum exemplo similar, ou seja, em que os empregados da contratada e os equipamentos utilizados fossem transportados em veículos institucionais. Essa constatação é relevante, uma vez que devem ser consideradas as consequências práticas das decisões administrativas. A inexistência desse modelo em outras contratações públicas indica que a prática não é consolidada, nem considerada vantajosa ou segura por outros entes da Administração Pública e reforça os riscos, as fragilidades operacionais e a ausência de consolidação dessa prática.

5.5.4. Portanto, embora o uso da frota do Tribunal possa, em tese, representar uma economia inicial, os custos indiretos e operacionais acabam sendo integralmente absorvidos pela Administração. Entre os encargos suportados destacam-se: os gastos com combustível; o aumento do desgaste dos veículos oficiais; a majoração no valor do seguro da frota, em razão da utilização intensiva e do transporte de terceiros e de equipamentos; a necessidade de mobilização frequente de servidores para acompanhar os serviços; o pagamento de diárias a esses servidores; além do comprometimento da força de trabalho do Tribunal, que já opera com quadro reduzido. Soma-se a esses fatores o risco institucional decorrente da responsabilidade assumida pelo Tribunal quanto à integridade dos empregados da contratada e dos equipamentos transportados durante os deslocamentos.

5.5.5. No contrato atual, por exemplo, para que as unidades do interior sejam atendidas de forma integral, são necessárias, no mínimo, três viagens por aplicação. Considerando as quatro aplicações regulares previstas anualmente, com possibilidade de aplicações de reforço, são realizadas entre 12 e 24 viagens por ano. Cada um desses deslocamentos gera não apenas os custos operacionais já mencionados, mas também a necessidade de pagamento de diárias ao servidor responsável pelo transporte, o que impacta diretamente tanto o orçamento do Tribunal quanto a gestão de pessoas, especialmente em face do número reduzido de servidores disponíveis.

5.5.6. Destaca-se um dos principais riscos dessa modalidade: a responsabilidade objetiva assumida pelo Tribunal durante os deslocamentos. Ao transportar empregados da contratada e os equipamentos utilizados nos serviços, o Tribunal assume encargos legais que extrapolam os limites de sua atuação contratual, com potenciais repercussões administrativas e jurídicas em caso de sinistros, acidentes ou qualquer intercorrência.

5.5.7. Por fim, é importante destacar que a prática atual de transporte de empregados da contratada e materiais em veículos institucionais está em desconformidade com o Art. 13 da Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA, que estabelece que os veículos destinados ao transporte de produtos saneantes, desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, sendo de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas, além de atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos. Os veículos institucionais do Tribunal não atendem a essas especificações técnicas e de segurança, uma vez que não possuem compartimentos adequados para isolamento de produtos químicos, não são de uso exclusivo para controle de pragas e não foram projetados conforme as normas aplicáveis ao transporte de substâncias perigosas. Essa incompatibilidade regulamentar representa não apenas um risco à segurança dos servidores e empregados da contratada, mas também expõe o Tribunal a potenciais sanções por descumprimento de normas sanitárias, reforçando ainda mais a necessidade de alteração do modelo de execução contratual para uma modalidade que assegure o pleno atendimento às exigências legais vigentes.

5.5.8. Diante de todos os fatores apresentados — a ausência de precedentes em outros órgãos da Administração Pública, os riscos operacionais e jurídicos envolvidos, a sobrecarga da estrutura administrativa do Tribunal, a fragilidade da solução adotada e a exigência do Art. 13 da Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA, que exige veículos de uso exclusivo com compartimentos adequados para transporte de produtos saneantes —, a equipe de planejamento decidiu, com base nos normativos aplicáveis e na jurisprudência vigente, não manter esse modelo na nova contratação. A decisão visa garantir segurança jurídica à execução contratual, assegurar a qualidade e regularidade da prestação do serviço e promover a adequada gestão dos recursos públicos, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

5.5.9. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe o § 1º, inciso V, do art. 18 da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve, sempre que possível, contemplar o levantamento de mercado, com a devida análise das alternativas viáveis para atendimento da demanda e a correspondente justificativa técnica e econômica que respalde a escolha da solução a ser contratada. Contudo, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, é admitida a não inclusão desse elemento no ETP, desde que apresentada justificativa que demonstre a impossibilidade, inadequação ou desnecessidade da realização do levantamento naquele momento. Nos casos em que o mercado fornecedor é restrito, a tecnologia ou solução já se apresenta consolidada e padronizada pela Administração, ou quando há limitação temporal que inviabilize estudos mais aprofundados, é legítima a apresentação apenas dos elementos obrigatórios previstos no § 2º, observando-se a devida motivação no processo. Em relação aos valores, embora o levantamento de preços seja importante para basear

o item entre alternativas em muitos casos, na presente contratação as demais soluções foram descartadas pelas razões técnicas, nacionais, legais e de adequação às necessidades específicas do órgão, expostas anteriormente. Dessa forma, procedeu-se, no item acesso o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025-DNC-0192LW.
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

7, ao levantamento de preços apenas da solução recomendada, concentrando os esforços na alternativa que efetivamente atende aos requisitos estabelecidos e será objeto da futura contratação.

5.6. Solução Recomendada pelo Levantamento de Mercado

5.6.1. A partir da análise crítica das alternativas disponíveis no mercado, da experiência acumulada com a execução do contrato vigente e da realidade operacional do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, recomenda-se uma modelagem técnica e contratual que concilie eficácia sanitária, racionalidade na aplicação dos recursos públicos e segurança jurídica na execução contratual.

5.6.2. A solução recomendada consiste em serviços especializados de controle de pragas urbanas com pacote completo, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização, com combate a pragas diversas como formigas, escorpiões, aranhas, pulgas, cupins e larvas de mosquitos. A amplitude desse escopo tem por finalidade assegurar uma cobertura abrangente e contínua das principais ameaças biológicas, promovendo a salubridade e a proteção sanitária das instalações institucionais, com maior eficácia e menor necessidade de intervenções corretivas emergenciais.

5.6.3. A metodologia técnica indicada é o Manejo Integrado de Pragas (MIP), solução já aplicada com êxito pelo TRT da 19ª Região e cada vez mais consolidada como boa prática na Administração Pública. O MIP adota uma abordagem multimetodológica — física, química e biológica — privilegiando o uso racional e seletivo de agentes químicos. Trata-se de um modelo recomendado pela ANVISA e considerado mais seguro, sustentável e duradouro, especialmente adequado para ambientes institucionais sensíveis.

5.6.4. Sugere-se que a execução seja regida por um modelo de serviços integrados, no qual caberá à contratada o fornecimento completo de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários. Essa estratégia promove a simplificação administrativa, evita a fragmentação contratual, transfere à contratada a responsabilidade logística integral e mitiga riscos relacionados ao desabastecimento e à gestão de estoque, validade e armazenamento dos insumos.

5.6.5. Recomenda-se uma execução sem dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da natureza periódica e não contínua da demanda. Os serviços deverão ser prestados conforme cronograma previamente pactuado em contrato, o que garante a economicidade sem comprometer a disponibilidade técnica da empresa para atendimento das ordens de serviço emitidas.

5.6.6. A periodicidade sugerida para as aplicações é quadrimestral, totalizando três intervenções anuais, cada uma acompanhada de garantia contratual de quatro meses. Durante esse período, a Administração poderá acionar reforços sem ônus adicional, caso verifique necessidade. Essa recomendação se embasa na constatação técnica de que o ambiente institucional apresenta atualmente baixos índices de infestação, conforme relato dos fiscais dos contratos anteriores e atual. A redução do número de aplicações, em comparação à contratação anterior, reflete um ajuste racional e proporcional à real demanda sanitária da instituição.

5.6.7. Outro ponto que merece destaque diz respeito à logística de transporte. No modelo contratual anterior, os deslocamentos dos empregados da empresa e dos insumos até as unidades do interior do Estado são realizados por meio de veículos oficiais do Tribunal. Embora inicialmente concebida como medida de contenção de despesas, essa prática revelou-se onerosa e contraproducente. Além de não representar economia relevante, a medida gerou diversos impactos negativos, como: (a) aumento do custo com combustível e seguro da frota; (b) desgaste dos veículos institucionais; (c) necessidade de mobilização de servidores públicos para acompanhar os deslocamentos; (d) pagamento de diárias; e (e) comprometimento da força de trabalho institucional, já reduzida. Além disso, a prática transfere para o órgão contratante responsabilidade objetiva sobre os trabalhadores terceirizados e os equipamentos transportados e não atende às exigências do Art. 13 da Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA, ampliando a exposição a riscos jurídicos e administrativos.

5.6.8. Em vista desses fatores, recomenda-se não manter essa logística na futura contratação. Sugere-se que a contratada seja integralmente responsável pelo transporte de sua equipe e de todos os materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços, em conformidade com as melhores práticas e com o que é habitualmente adotado em contratações similares por outros órgãos públicos.

5.6.9. Portanto, a modelagem recomendada — com escopo técnico abrangente, fundamentada no Manejo Integrado de Pragas, execução periódica quadrimestral, fornecimento completo dos insumos pela contratada, responsabilidade logística integral e ausência de dedicação exclusiva — representa a solução mais eficiente, sustentável, segura e juridicamente adequada às necessidades do TRT da 19ª Região. A recomendação encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade e interesse público, assegurando boa governança, eficácia na execução contratual e a devida proteção à saúde coletiva e ao patrimônio público.

5.6.10. Diante do exposto, em função das necessidades institucionais, da natureza da solução, dos riscos envolvidos e do custo estimado, esta equipe de planejamento recomenda a celebração de contrato de prestação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, nos moldes da solução integrada com escopo amplo, fornecimento total de materiais e insumos pela contratada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, execução periódica e metodologia baseada no Manejo Integrado de Pragas (MIP).

5.6.11. A indicação dessa solução se justifica pela vantajosidade apresentada, que contempla a prestação do serviço de forma abrangente — incluindo desratização, descupinização e desinsetização, com combate a pragas diversas como formigas, escorpiões, aranhas, pulgas, cupins e larvas de mosquitos — com fornecimento integral dos materiais, insumos, EPIs, mão de obra especializada e responsabilidade logística por parte da contratada. Essa modelagem contratual elimina a necessidade de transporte por parte do Tribunal, mitiga riscos jurídicos e operacionais, assegura previsibilidade orçamentária e encontra respaldo nas diretrizes da ANVISA, nas boas práticas de sustentabilidade e nos princípios da economicidade, da eficiência e da proteção à saúde pública.

5.6.12. Recomenda-se que a execução dos serviços seja realizada com periodicidade quadrimestral, totalizando três aplicações ao ano, cada uma acompanhada de garantia contratual de quatro meses, período durante o qual será possível solicitar reforços sem ônus adicional, caso haja necessidade técnica. Essa frequência foi indicada com base na constatação de que o ambiente institucional apresenta atualmente baixos índices de infestação e, portanto, não necessita manter o controle sanitário de forma eficiente e racional, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DNCY.YXLW:
https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml



6. Descrição da solução como um todo

6.1. Após a conclusão do estudo comparativo entre as soluções disponíveis no mercado, análise da experiência acumulada com contratos anteriores e avaliação da realidade operacional da Administração, procedeu-se à análise crítica das alternativas técnicas e contratuais existentes, definindo-se por uma modelagem que concilie eficácia na prestação do serviço, racionalidade na aplicação dos recursos públicos e segurança jurídica na execução contratual. A escolha da solução técnica fundamentou-se em critérios objetivos de vantajosidade técnica e econômica, considerando especialmente os aspectos relacionados à periodicidade de execução, garantia contratual e adequação às peculiaridades operacionais do órgão contratante.

6.2. A solução eleita consiste na contratação de pacote completo de serviços especializados de controle de pragas urbanas. O escopo da contratação abrangerá: desinsetização (incluindo formigas, pulgas, larvas de mosquitos e demais insetos), desratização, descupinização e o combate a outras pragas urbanas como escorpiões e aranhas, visando impedir que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente. A amplitude desse escopo tem por finalidade assegurar uma cobertura abrangente e contínua das principais ameaças biológicas, promovendo a salubridade e a proteção sanitária das instalações institucionais, com maior eficácia e menor necessidade de intervenções corretivas emergenciais.

6.3. A metodologia técnica selecionada é o Manejo Integrado de pragas (MIP), solução cada vez mais consolidada como boa prática na Administração Pública. O MIP adota uma abordagem multimetodológica — física, química e biológica — privilegiando o uso racional e seletivo de agentes químicos. Trata-se de um modelo recomendado pela ANVISA e considerado mais seguro, sustentável e duradouro, especialmente adequado para ambientes institucionais sensíveis.

6.4. A execução contratual será regida por um modelo de serviços integrados, no qual caberá à contratada o fornecimento completo de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos necessários. Essa estratégia promove a simplificação administrativa, evita a fragmentação contratual, transfere à contratada a responsabilidade logística integral e mitiga riscos relacionados ao desabastecimento e à gestão de estoque, validade e armazenamento dos insumos.

6.5. Optou-se por uma execução sem dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da natureza periódica e não contínua da demanda. Os serviços serão prestados conforme cronograma previamente pactuado em contrato, o que garante a economicidade sem comprometer a disponibilidade técnica da empresa para atendimento das ordens de serviço emitidas.

6.6. A contratada será integralmente responsável pelo transporte de sua equipe e de todos os materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços, eliminando custos adicionais com combustível, desgaste de veículos oficiais, mobilização de servidores e pagamento de diárias, em conformidade com as melhores práticas habitualmente adotadas em contratações similares por outros órgãos públicos.

6.7. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses contados a partir da publicação do contrato no PNCP, prorrogável, sucessivamente, até o máximo de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

6.8. Os serviços serão prestados em todas as unidades da capital e do interior, conforme será especificado no TR.

6.9. A execução dos serviços deverá ocorrer com frequência quadrimestral, totalizando três aplicações anuais, cada uma com garantia contratual de quatro meses, durante os quais será possível solicitar reforços sem custo adicional, caso haja necessidade técnica.

6.10. A escolha dessa solução se justifica pela vantajosidade apresentada, que contempla a prestação do serviço de forma abrangente — incluindo desinsetização, desratização, descupinização e combate a outras pragas urbanas — com fornecimento integral dos materiais, insumos, EPIs, mão de obra especializada e responsabilidade logística por parte da contratada. A modelagem adotada caracteriza-se pelo escopo técnico abrangente, fundamentado no Manejo Integrado de pragas, com execução periódica racionalizada, fornecimento completo dos insumos pela contratada, responsabilidade logística integral e ausência de dedicação exclusiva, representando a solução mais eficiente, sustentável, segura e juridicamente adequada às necessidades da Administração. Essa configuração contratual mitiga riscos jurídicos e operacionais, assegura previsibilidade orçamentária e encontra respaldo nas diretrizes da ANVISA, nas boas práticas de sustentabilidade e nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade e interesse público, garantindo boa governança, eficácia na execução contratual e a devida proteção à saúde coletiva e ao patrimônio público.

6.11. A contratada deverá adotar o conceito de Manejo Integrado de pragas (MIP), que constitui o conjunto de medidas preventivas e curativas que buscam manter as pragas urbanas dentro de um nível mínimo de dano econômico, na execução dos serviços, com as seguintes etapas de desenvolvimento:

6.11.1. Inspeção Prévia

6.11.1.1. Identificação dos pontos críticos de infestações, definição dos graus de criticidade de cada área, identificação das espécies de pragas presentes, suas vias de acesso e locais de abrigo.

6.11.2. Medidas Corretivas

1. Preparação adequada dos locais, instalação de dispositivos de controle (armadilhas, porta-isca, barreiras físicas), adoção de medidas preventivas para eliminação de condições que favoreçam a proliferação de pragas, bem como orientação aos usuários sobre as etapas de prevenção.
1. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DNCY.YXLW:
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

6.11.3. Controle Químico e Biológico

6.11.3.1. Aplicação de produtos químicos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde, utilizando técnicas apropriadas conforme o tipo de praga e ambiente, empregando métodos como pulverização, atomização, gel inseticida e iscagem, sempre priorizando a segurança humana e a preservação ambiental.

6.12. Especificações Técnicas dos Serviços

6.12.1. Desratização

6.12.1.1. A desratização será realizada com iscas raticidas colocadas em porta-iscas seguros e invioláveis, sendo numeradas e mapeadas quando possível. As iscas serão substituídas periodicamente para manter a eficácia.

6.12.1.2. Metodologia de Aplicação:

6.12.1.2.1. Colocação de porta-iscas seguros e invioláveis com raticida nas áreas externas e internas dos edifícios;

6.12.1.2.2. Nas caixas de passagem e galerias, utilização de blocos parafinados resistentes à umidade;

6.12.1.2.3. Em caso de maior infestação, aplicação de métodos complementares.

6.12.1.3. Os produtos raticidas deverão:

6.12.1.3.1. Possuir registro na ANVISA;

6.12.1.3.2. Ser anticoagulantes de ação lenta (3 a 7 dias);

6.12.1.3.3. Apresentar alta palatabilidade;

6.12.1.3.4. Causar ressecamento sem odor;

6.12.1.3.5. Estar em conformidade com a RDC nº 622/2022;

6.12.1.4. Nas áreas de manipulação de alimentos, utilizar produtos específicos que não ofereçam risco de contaminação. É vedado o uso de pó raticida em qualquer dependência do órgão, priorizando-se iscas formuladas em porta-iscas seguros.

6.12.1.5. Os produtos empregados deverão possuir autorização do Ministério da Saúde, devendo constar nome técnico, grupo químico, classe toxicológica, composição, formulação, antídoto de tratamento, registro do MS e data de validade.

6.12.1.6. A empresa contratada deverá efetuar as vedações necessárias, utilizando materiais resistentes à roedura (telas metálicas de malha fina, cimento, argamassa e chapas de metal), em toda a área, bem como informar ao responsável pela contratação dos serviços quanto às medidas preventivas e às necessidades de eliminação de abrigos e estocagem de produtos consumíveis.

6.12.2. Desinsetização, descupinização e combate a escorpiões e aracnídeos – áreas internas

6.12.2.1. Para os serviços de desinsetização contra baratas, moscas, traças, percevejos, formigas, pulgas, larvas de mosquitos, demais insetos rasteiros e voadores, bem como para o combate de aracnídeos, escorpiões e cupins, deverão ser utilizadas aplicações mediante métodos spray, gel inseticida, fog (quando necessário) e/ou outros métodos tecnicamente validados pela ANVISA que se mostrem mais eficazes. Os métodos deverão ser executados da seguinte maneira:

6.12.2.1.1. Método "Spray": Aplicação de produtos químicos devidamente preparados e apropriados para cada local, que não provoquem manchas, sejam líquidos e de baixa toxicidade à saúde humana. Esta aplicação deverá ser utilizada em todos os espaços e locais da edificação, compreendendo:

6.12.2.1.1.1. Aplicação em todos os ralos dos sanitários e das copas;

6.12.2.1.1.2. Aplicação nos rodapés internos de todas as paredes das edificações;

6.12.2.1.1.3. Aplicação em todas as áreas comuns e de circulação como escadas e halls de elevadores.

6.12.2.1.2. Método "Gel Inseticida": Aplicação específica utilizando equipamentos apropriados que aplicarão o inseticida em pontos estratégicos do mobiliário, direcionada especialmente para controle de baratas e formigas, compreendendo:

6.12.2.1.2.1. Aplicação em todas as mesas, bancadas, balcões, prateleiras e armários;

6.12.2.1.2.2. Aplicação específica em maquinários e equipamentos eletroeletrônicos.

6.12.2.1.3. Método "Fog" (Termonebulização): Esta aplicação realiza-se através de equipamentos especiais que vaporizam o inseticida e simultaneamente lançam a névoa no ambiente tratado. A utilização de produtos químicos especiais, diluídos em derivados de petróleo com combustão retardada, mantém o estado de névoa consistente por maior período. Esta aplicação deverá ser utilizada nos locais de risco, tais como: poços dos elevadores, forros e demais locais de risco, tais como: poços dos elevadores, forros e demais locais de risco, tais como: poços dos elevadores, forros e demais locais de risco.



6.12.2.2. Controle Específico por Tipo de Praga (Áreas Internas)

6.12.2.2.1. Insetos:

6.12.2.2.1.1. Formigas: Aplicação de gel inseticida em trilhas e ninhos identificados em áreas internas;

6.12.2.2.1.2. Pulgas: Aplicação em carpetes, estofados, frestas de pisos e demais locais de proliferação, utilizando produtos específicos com ação larvicida e adulticida;

6.12.2.2.1.3. Larvas de Mosquitos: Aplicação de larvicidas em ralos internos e demais criadouros internos, incluindo controle específico do *Aedes aegypti*;

6.12.2.2.1.4. Cupins: Aplicação nas portas, divisórias, armários, estantes e demais itens de madeira e derivados existentes nos prédios, sempre que detectados focos de cupins, utilizando técnicas apropriadas conforme o tipo de infestação identificada, compreendendo a aplicação de cupinidas por perfuração, injeção e pulverização nas áreas infestadas;

6.12.2.2.2. Aracnídeos:

6.12.2.2.2.1. Escorpiões: Aplicação de produtos específicos em locais de abrigo internos, como frestas e ralos internos, mediante pulverização, utilizando técnicas adequadas para controle destes aracnídeos;

6.12.2.2.2.2. Aranhas: Pulverização em teias, cantos e demais locais de abrigo internos, com produtos de ação residual específicos para aracnídeos.

6.12.2.3. Quando necessário, deverá ser feita vedação de frestas, buracos, vãos e demais pontos de entrada que facilitem o acesso de pragas às edificações, mediante utilização de materiais adequados como silicone, massa acrílica, telas metálicas ou outros vedantes apropriados.

6.12.2.4. Deverão ser fornecidas orientações técnicas aos responsáveis pelos imóveis acerca da eliminação ou controle das fontes que favorecem a proliferação de pragas, compreendendo: a remoção de fontes de água parada em vasos, calhas, ralos e recipientes diversos; a eliminação de abrigos como entulhos, materiais empilhados e vegetação excessiva; dentre outras que se mostrarem necessárias, visando reduzir os fatores atrativos e garantir a eficácia duradoura dos tratamentos químicos aplicados.

6.12.3. Desinsetização, descupinização e combate a escorpiões e aracnídeos – áreas externas

6.12.3.1. No ambiente externo, a desinsetização e o combate a aracnídeos, escorpiões e cupins deverão ser realizados mediante pulverização ou atomização, ambas as técnicas executadas por meio de aspersão de inseticida em solução aquosa de baixo odor e reduzido grau tóxico, com efeito desalojante, knockdown (choque) e residual, atuando por contato direto com as pragas-alvo. A pulverização deverá ocorrer sistematicamente nos jardins e demais áreas externas que se façam necessárias para o combate eficaz de formigas, escorpiões, cupins, aranhas, pulgas e larvas de mosquitos, incluindo especificamente o controle do *Aedes aegypti*.

6.12.3.2. Controle Específico por Tipo de Praga (Áreas Externas)

6.12.3.2.1. Formigas: Pulverização direcionada em jardins e áreas externas para o controle de trilhas e ninhos, priorizando os pontos de maior incidência e circulação desses insetos.

6.12.3.2.2. Escorpiões: Aplicação de produtos específicos em caixas de esgoto e áreas úmidas externas, mediante técnicas combinadas de pulverização, observando-se os locais de maior propensão ao abrigo desses aracnídeos.

6.12.3.2.3. Larvas de Mosquitos: Aplicação criteriosa de larvicidas em caixas d'água, calhas, vasos e demais criadouros externos, incluindo controle específico e diferenciado para o *Aedes aegypti*, conforme protocolos sanitários vigentes.

6.12.3.2.4. Aranhas: Pulverização em locais de abrigo externos com produtos de ação residual específicos para aracnídeos, garantindo cobertura adequada dos pontos de maior incidência.

6.13. Os produtos químicos utilizados nas aplicações deverão apresentar cumulativamente as seguintes características:

6.13.1. Registro ativo e vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido na legislação sanitária federal.

6.13.2. Conformidade integral com a Resolução RDC nº 622, de 09 de março de 2022, da ANVISA, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

6.13.3. Características técnicas adequadas ao ambiente de aplicação: a) Inócuos à saúde humana quando aplicados conforme especificações técnicas; b) Não provocarem manchas permanentes em superfícies ou mobiliário; c) Tornarem-se inodoros em prazo não superior a 90 minutos após aplicação; d) Eficácia comprovada conforme padrões técnicos da ANVISA.

6.13.4. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e seu regulamento (Decreto nº 8.077/2013), no que se refere ao controle sanitário de produtos correlatos.



- a) Utilização de produtos contendo organofosforado Clorpirifos, conforme RDC nº 497, de 20 de Junho de 2021, da ANVISA;
- b) Aplicação de produtos com registro vencido ou suspenso;
- c) Uso de dosagens superiores às especificadas pelo fabricante e aprovadas pela ANVISA.

6.13.6. Apresentação obrigatória das fichas técnicas e fichas de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ) de todos os produtos a serem utilizados, em conformidade com a legislação vigente.

6.13.7. Comprovação de que os produtos atendem aos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), especialmente quanto ao descarte adequado de embalagens.

6.14. Sempre que possível, a dedetização deverá ser realizada com uso de equipamentos que garantam maior produtividade, padrão de qualidade e menores impactos à saúde dos prestadores de serviços envolvidos.

6.15. A contratada poderá utilizar-se de todas as técnicas modernas na execução dos serviços, desde que não sejam prejudiciais à saúde das pessoas e ao meio ambiente, a exemplo de pulverização, atomização, iscagem, distribuição de armadilhas, aerossol.

6.16. Os serviços deverão ser realizados preferencialmente aos sábados, domingos e feriados, em períodos previamente definidos pela Administração. Alternativamente, poderão ser executados em outros dias, a critério da Administração, nos quais não haja expediente presencial no órgão. Nesta última hipótese, os prazos processuais serão suspensos mediante ato específico, com o objetivo de evitar interferências nas atividades regulares e garantir a segurança das pessoas e do patrimônio.

6.17. A realização dos serviços e acesso da contratada às dependências das unidades ficam condicionados à autorização de servidor responsável.

6.18. Nas dependências ocupadas, os móveis deverão ser afastados das paredes pela contratante para melhor aplicação dos produtos.

6.19. A aplicação deverá ser feita nos esconderijos e locais presumíveis de passagens das pragas e vetores, especialmente em locais escuros, ao longo dos rodapés, nas frestas, fendas e rachaduras de parede, atrás e embaixo de móveis, ralos e outros pontos suscetíveis.

6.20. No caso de pulgas, percevejos, carrapatos, moscas, mosquitos, a aplicação deverá ser feita em todas as paredes e tetos, fossas, esgotos e áreas afetadas.

6.21. Deverão ser observados, pela empresa contratada, todos os normativos técnicos que disciplinam o objeto da pretensa contratação, em especial, normativos da ANVISA.

6.22. O prazo de garantia da desinsetização de pragas, insetos e da desratização será de 4 (quatro) meses, após cada aplicação do produto. Durante o período de vigência da garantia, a Contratada obriga-se a executar, sem qualquer ônus adicional para a Administração, reaplicação de reforço dos produtos dedetizantes sempre que constatada a presença de insetos, pragas urbanas ou roedores nas dependências do órgão.

6.23. Tais reforços poderão ser solicitados quantas vezes forem necessárias, devendo ocorrer em períodos previamente definidos pela Administração conforme conveniência operacional. A solicitação de reforço dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização e controle de pragas, deverá ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

6.24. A empresa deverá refazer os serviços que forem rejeitados nas áreas críticas tais como copas, banheiros, depósitos de materiais de limpeza, garagens, esgotos das áreas internas e externas, assim como outras áreas que porventura apresentem infestação de insetos, cupins e/ou ratos.

6.25. Justificativa para os requisitos de qualificação técnica e exigências específicas:

6.25.1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6.25.2. Desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável.

6.25.3. Por essa razão é que a Lei Federal nº 14.133 de 1º abril de 2021 previu no seu art. 69 mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. E, no art. 67, §5º da Lei 14.133/2021 permitiu, no caso de serviços contínuos, a possibilidade de o licitante demonstrar que executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

6.25.4. No caso específico dos serviços de controle de pragas urbanas, a experiência administrativa tem demonstrado que a execução inadequada pode resultar em graves prejuízos à saúde pública e ao patrimônio institucional. A atividade envolve o manuseio de produtos químicos controlados pela ANVISA, com potencial de toxicidade e impacto ambiental, exigindo conhecimento técnico especializado para aplicação segura e eficaz.

6.25.5. A natureza técnica desses serviços demanda profissionais qualificados que compreendam a biologia das pragas-alvo, as características dos produtos químicos utilizados, as metodologias de aplicação adequadas e as medidas de segurança necessárias à preservação da saúde humana e do meio ambiente. A ausência de qualificação técnica adequada pode resultar em reinfestação precoce, e nos prazos, os produtos aplicados, contaminação ambiental, e riscos à saúde dos usuários das instalações.

acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DNCY.YXLW:

<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

6.25.6. Nesse contexto, torna-se indispensável a exigência de licenciamento sanitário e ambiental específico, conforme estabelecido na RDC nº 622/2022 da ANVISA, que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas. Igualmente necessária é a comprovação de responsável técnico habilitado, com formação em áreas correlatas (Biologia, Farmácia, Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica, entre outras previstas na norma), que possua conhecimento para orientar tecnicamente os procedimentos e responder pelos aspectos técnicos dos serviços.

6.25.7. A exigência de atestados de capacidade técnica em serviços similares justifica-se pela necessidade de comprovação de experiência prática na execução de atividades de controle de pragas urbanas, considerando que cada ambiente apresenta características específicas que demandam conhecimento técnico especializado para identificação das espécies-alvo, seleção dos produtos adequados e definição das metodologias de aplicação mais eficazes.

6.25.8. Tais exigências encontram-se embasadas nos arts. 67, §3º e 69, da Lei nº 14.133/2021, na RDC nº 622/2022 da ANVISA, na IN SEGES/MP nº 40/2020 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhecem a necessidade de qualificação técnica específica para atividades que envolvem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

6.25.9. Assim, deverá a licitante comprovar que detém aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando experiência em serviços de controle de pragas urbanas em ambientes institucionais de complexidade similar.

6.25.10. A comprovação da regularidade junto aos órgãos de vigilância sanitária e ambiental é indispensável, considerando que a atividade está sujeita à fiscalização desses órgãos e que o descumprimento das normas pode ensejar interdição das atividades e responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos.

6.25.11. A exigência de produtos com registro ativo na ANVISA fundamenta-se na necessidade de garantir a segurança e eficácia dos produtos químicos utilizados, considerando que substâncias não registradas podem apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, além de configurar infração à legislação sanitária.

6.25.12. A especificação de características técnicas dos produtos (hipoalergênicos, não tóxicos, inodoros) justifica-se pela particularidade do ambiente institucional, frequentado diariamente por magistrados, servidores e usuários, exigindo produtos que não comprometam a qualidade do ar interno nem causem reações adversas às pessoas expostas.

6.25.13. A exigência de eficácia comprovada por laudo técnico visa assegurar que os produtos utilizados apresentem real capacidade de controle das pragas-alvo, evitando aplicações ineficazes que resultem em desperdício de recursos públicos e reinfestação precoce dos ambientes.

6.25.14. Justificativa para os requisitos de segurança e sustentabilidade:

6.25.14.1. A exigência de fornecimento de EPIs e treinamento de pessoal fundamenta-se nas normas de segurança do trabalho e na responsabilidade da Administração em garantir que os serviços sejam executados sem riscos à saúde dos trabalhadores e usuários das instalações.

6.25.14.2. A destinação adequada de resíduos, incluindo embalagens de produtos químicos, é exigência legal estabelecida na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e essencial para a proteção ambiental e cumprimento da responsabilidade socioambiental da Administração Pública.

6.26. A solução adotada deve prever que a contratada forneça à Administração:

- a) Comprovante de execução de serviço com todas as informações exigidas pela legislação;
- b) Relatórios detalhados de execução do serviço, com indicação de locais, produtos utilizados, prazos e responsáveis técnicos;
- c) Fichas técnicas e fichas de segurança de todos os produtos aplicados;
- d) Certificados de garantia dos serviços prestados.

6.26.1. Toda documentação deverá ser emitida em conformidade com a RDC nº 622/2022 da ANVISA e demais normas aplicáveis.

6.26.2. A exigência de documentação específica justifica-se pela necessidade de:

- a) Garantir a rastreabilidade dos produtos químicos utilizados, conforme exigido pela legislação sanitária;
- b) Permitir o controle técnico adequado dos serviços executados;
- c) Assegurar a conformidade com as normas de segurança e saúde ocupacional;
- d) Facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes e pela própria Administração.

6.27. A verificação do atendimento aos requisitos da solução será realizada mediante análise documental e, quando necessário, por meio de diligências, a critério da Administração.



6.27.2. O controle da execução incluirá:

- Verificação da conformidade dos produtos utilizados com as especificações técnicas;
- Acompanhamento da aplicação das metodologias previstas;
- Avaliação da eficácia dos serviços por meio de monitoramento periódico;
- Fiscalização do cumprimento das normas de segurança e sustentabilidade.

6.27.4. A Administração poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade dos serviços, bem como realizar inspeções técnicas para verificação da qualidade e conformidade da execução.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. O objetivo deste estudo é analisar e justificar, com base em critérios técnicos e legais, a solução mais adequada disponível no mercado para atender à necessidade de serviços de controle de pragas e vetores, de dedetização, de desratização e de desinsetização, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e insumos necessários à execução dos serviços nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, visando ao atendimento do interesse público por meio da escolha mais eficiente e proporcional.

7.2. Os serviços de dedetização, desinsetização e desratização serão executados nas seguintes unidades do TRT-19:

Unidades da Capital - Maceió/AL

Item	Unidade	Área (m²)
01	Edifício Sede TRT 19ª Região - Edifício Pontes de Miranda / Anexo 01	8.023,80
02	Edifício Sede das Varas do Trabalho de Maceió - Quintella Cavalcante	5.498,60
03	Anexo 02	1.995,77
04	Anexo 03	1.136,42
05	Anexo 04	530,33
06	Edifício Nova Sede	3.705,46

Subtotal Maceió: 20.890,38 m²

Unidades do Interior do Estado

Item	Unidade	Área (m²)
07	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Arapiraca	832,00
08	Vara do Trabalho de Atalaia	780,44
09	Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios	591,06
10	Vara do Trabalho de Penedo	839,93
11	Vara do Trabalho de Porto Calvo	638,59
12	Vara do Trabalho de Santana do Ipanema	373,40
13	Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde	725,21
14	1ª e 2ª Varas do Trabalho de São Miguel dos Campos	1.612,76
15	1ª e 2ª Varas do Trabalho de União dos Palmares	1.448,40
16	Vara do Trabalho de Coruripe	498,12

Subtotal Interior: 8.339,91 m²

7.3. **ÁREA TOTAL GERAL: 29.230,29 m²** (vinte e nove mil, duzentos e trinta metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados), distribuídos em 16 (dezesesseis) unidades localizadas no município de Maceió e em 10 (dez) comarcas do interior do Estado de Alagoas.

7.4. Considerando a necessidade de manutenção permanente das condições de salubridade dos imóveis públicos, os serviços deverão ser executados com periodicidade quadrimestral, totalizando 3 (três) aplicações anuais em cada unidade, o que resulta em 87.690,87 m² de área tratada anualmente. Os serviços serão executados de forma não continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de mão de obra especializada, materiais, equipamentos de proteção individual, produtos saneantes registrados na ANVISA e todos os insumos necessários à perfeita execução dos trabalhos.

7.5. A escolha da equipe de planejamento pela periodicidade de 3 (três) aplicações anuais em cada unidade fundamenta-se em critérios técnicos, regulamentares e econômicos, conforme demonstrado nas justificativas a seguir.



cialmente, cabe destacar que a BDC ANVISA nº 622/2022 define "controle de vetores e pragas urbanas" como "conjunto de ações
 PROAD n. 1053/2025 DOC 18. Para verificar a autenticidade desta cópia,
 tivas e sobre atendimento ao cidadão e uma aplicação do 20250501 com per
 https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente. A interpretação técnica desta norma evidencia que a periodicidade mensal refere-se ao monitoramento ou aplicação, não exigindo necessariamente aplicação mensal de produtos químicos. O objetivo regulamentar de impedir a instalação e reprodução das pragas pode ser plenamente alcançado através do controle preventivo adequado com intervalos superiores entre as intervenções químicas.

7.7. Sob o aspecto técnico dos produtos utilizados, os inseticidas empregados nos serviços de controle de pragas possuem comprovada eficácia residual de até 120 dias (4 meses), característica técnica que dispensa aplicações mensais e permite intervalos maiores entre as intervenções. Esta propriedade dos compostos químicos garante o controle eficaz das pragas durante todo o período de ação residual, tornando desnecessárias aplicações mais frequentes.

7.8. No que se refere aos aspectos biológicos, a eficácia residual dos produtos aplicados é compatível com os ciclos reprodutivos das principais pragas urbanas. Considerando que os inseticidas mantêm ação residual por 120 dias, qualquer praga que eventualmente surja durante esses ciclos reprodutivos será eliminada pelos compostos ativos ainda presentes no ambiente, garantindo o controle populacional eficaz durante todo o período entre as aplicações.

7.9. Quanto à metodologia especializada, o Manejo Integrado de Pragas (MIP), amplamente reconhecido e adotado no setor, preconiza que as aplicações e o tipo de controle devem ser definidos de acordo com o tipo de cada ambiente e o grau de infestação específico. Esta abordagem técnica reconhece que diferentes ambientes apresentam diferentes níveis de risco e que a periodicidade deve ser adequada às características particulares do local, priorizando sempre o controle preventivo sobre o reativo.

7.10. Considerando a experiência de órgãos similares, constitui prática consolidada e tecnicamente validada na Administração Pública a realização de aplicações com periodicidade trimestral, quadrimestral e, frequentemente, até semestral e anual, conforme demonstrado na análise comparativa realizada com órgãos similares (item 5.4.2.1.). Esta prática tem se mostrado consistentemente eficaz no controle preventivo de pragas em ambientes institucionais, validando a adequação da periodicidade proposta.

7.11. Adicionalmente, o histórico contratual do próprio órgão reforça a adequação da periodicidade adotada. Nos dois últimos contratos foram realizadas aplicações trimestrais, resultando em situação de total controle das pragas urbanas. Conforme atestado pelo fiscal do contrato, que acompanha há anos a situação sanitária do Tribunal, não há registros de infestação de pragas no órgão, evidenciando que o ambiente necessita apenas de serviços de manutenção, dispensando intervenções corretivas mais intensivas.

7.12. Sob o aspecto econômico, a periodicidade quadrimestral atende plenamente ao princípio constitucional da economicidade (art. 37, CF/88), proporcionando significativa redução de custos em comparação à aplicação mensal. Esta economia é obtida sem comprometimento da eficácia sanitária, otimizando os recursos públicos e promovendo, simultaneamente, a sustentabilidade ambiental pela redução do uso de produtos químicos no ambiente.

7.13. Por fim, considerando conjuntamente a situação específica do órgão (ausência histórica de infestações), o ciclo reprodutivo das pragas urbanas, o período de eficácia residual dos produtos químicos (120 dias), a prática consolidada de outros órgãos públicos, o princípio da economicidade e o histórico de controle eficaz com aplicações trimestrais, justifica-se plenamente, do ponto de vista técnico, sanitário e econômico, a adoção de aplicações 3 (três) vezes por ano em periodicidade quadrimestral. Esta solução configura-se como adequada, eficaz e economicamente vantajosa para o controle preventivo de pragas urbanas, em plena conformidade com as diretrizes da RDC ANVISA nº 622/2022 e os princípios norteadores da Administração Pública.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 84.948,81

8.1. A pesquisa de preços foi realizada mediante consulta direta às empresas especializadas do mercado local, em razão das dificuldades encontradas na utilização exclusiva de bancos de preços oficiais. Verificou-se que os contratos disponíveis nos bancos de preços apresentavam significativas divergências quanto às especificações técnicas essenciais para a formação adequada do preço, tais como: área total a ser tratada, tipos de pragas objeto do controle, periodicidade das aplicações e modelo de execução.

8.2. A área total objeto da contratação constitui variável determinante na formação do preço unitário, uma vez que áreas muito maiores ou muito menores impactam diretamente na economia de escala, nos custos de deslocamento e na logística operacional. Da mesma forma, o tipo de praga a ser controlada, a periodicidade das aplicações e as características geográficas das unidades (distribuição em múltiplas cidades) influenciam significativamente o valor final dos serviços.

8.3. Ao consultar diretamente as empresas do mercado local, obtiveram-se cotações que já consideravam de forma integrada e fidedigna todos os fatores específicos da contratação: as áreas exatas a serem tratadas, os tipos de pragas presentes na região, a periodicidade quadrimestral definida, as viagens necessárias para atendimento às unidades do interior e os custos de transporte próprio. Essa metodologia permitiu a obtenção de valores mais precisos e alinhados com a realidade operacional da contratação, garantindo maior confiabilidade na estimativa orçamentária e reduzindo o risco de distorções decorrentes de parâmetros inadequados ou desatualizados.

8.4. Após pesquisa de preço realizada no mercado local, junto a empresas que realizam serviços de desinsetização, desratização, descupinização e controle de pragas e vetores, foram obtidas 3 (três) propostas orçamentárias (ANEXO 1), cujos valores foram utilizados para calcular o preço médio, que servirá de estimativa de custo para a presente contratação, conforme quadro abaixo:

Descrição	Área de Aplicação (m ²)	Quantidade Total Anual (m ²)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Anual (R\$)
PROAD n. 1053/2025 DOC 18 - Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DNCCY.YXLW: /Ano				
https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml				

8.5. A estimativa de valor apresentada no item acima, de R\$ 0,97 por metro quadrado, representa os preços atualmente praticados no mercado para serviços de controle de pragas com transporte próprio da empresa contratada, conforme levantamento realizado.

8.6. Observa-se que este valor é superior ao da contratação atual (R\$ 0,30 por metro quadrado), diferença que se justifica pelos seguintes fatores:

8.7. Primeiramente, o valor estimado reflete os preços atualizados praticados no mercado, considerando que a nova contratação incluirá o transporte próprio da empresa prestadora, diferentemente do modelo atual em que o deslocamento é realizado com veículos institucionais. Essa alteração representa um impacto significativo na formação do preço, uma vez que a empresa contratada assumirá todos os custos e responsabilidades relacionados ao transporte de equipe, equipamentos e materiais para todas as unidades distribuídas geograficamente ao longo do Estado de Alagoas, incluindo 10 (dez) comarcas do interior como Arapiraca, Atalaia, Palmeira dos Índios, Penedo, Porto Calvo, Santana do Ipanema, São Luiz do Quitunde, São Miguel dos Campos, União dos Palmares e Coruripe. Essa dispersão geográfica implica custos logísticos consideráveis, incluindo combustível, hospedagem quando necessário, desgaste de veículos e tempo de deslocamento da equipe técnica, além da complexidade operacional decorrente da necessidade de coordenação de múltiplas viagens ao interior, cada uma envolvendo o transporte de pessoal especializado, equipamentos de aplicação (pulverizadores, atomizadores, termonebulizadores) e produtos químicos controlados, que devem atender às exigências do Art. 13 da Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA quanto ao transporte seguro de produtos saneantes. Naturalmente, a inclusão desse serviço adicional de transporte próprio para cobrir toda essa extensão territorial impacta substancialmente o valor da proposta, uma vez que a empresa contratada precisará estruturar uma logística eficiente e mais onerosa para atender a todas as unidades do Tribunal de forma coordenada e em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

8.8. Ademais, registra-se que a área total a ser tratada aumentou de 25.045,80 m² para 29.230,29 m², representando um acréscimo de 4.184,49 m² (16,71%), o que também contribui para o incremento do valor total da contratação.

8.9. Ressalte-se, que embora a manutenção do modelo atual com veículos institucionais resulte em valor inferior, essa alternativa não pode ser considerada pelos riscos operacionais, jurídicos e sanitários já elencados, além de estar em desconformidade com o Art. 13 da Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA. Assim, o eventual incremento de custo decorrente da adoção do transporte próprio pela empresa contratada é compensado pela eliminação dos riscos institucionais, pela conformidade regulamentar e pela maior eficiência operacional da nova modalidade contratual.

8.10. Por fim, é importante ressaltar que o valor apresentado constitui apenas uma estimativa inicial, sendo esperado que os preços tendam a diminuir durante o processo licitatório, em razão da competitividade entre os licitantes. A experiência em contratações similares demonstra que a disputa entre empresas qualificadas frequentemente resulta em propostas mais vantajosas para a Administração.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A solução objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços especializados de controle integrado de pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle de pragas em todas as dependências administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na capital e no interior do estado. Considerando as características técnicas do objeto e as peculiaridades de sua execução no mercado, optou-se pelo não parcelamento da contratação.

9.2. O controle de pragas urbanas configura sistema único e integrado de prestação de serviços, cuja eficácia depende da aplicação coordenada e sincronizada de metodologias específicas em todas as áreas do complexo predial. O parcelamento da solução em lotes distintos poderia comprometer a eficiência técnica do tratamento, tendo em vista que as pragas urbanas se deslocam entre ambientes contíguos, demandando abordagem sistêmica e uniforme para evitar a migração dos agentes infestantes entre áreas tratadas e não tratadas.

9.3. Sob o aspecto econômico, a contratação unificada proporciona ganhos de escala significativos, permitindo a otimização dos custos operacionais mediante o aproveitamento da mesma equipe técnica, equipamentos e insumos para todo o complexo predial. O parcelamento resultaria em elevação dos custos administrativos, duplicação de despesas logísticas e perda da economia de escala, onerando desnecessariamente os cofres públicos, em contrariedade aos princípios da economicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

9.4. A execução dos serviços por uma única empresa contratada assegura a uniformização dos procedimentos técnicos, a padronização dos produtos utilizados e a responsabilização única pela eficácia do tratamento, facilitando o controle e fiscalização por parte da Administração. O parcelamento poderia gerar conflitos de responsabilidade entre diferentes prestadores, dificultando a identificação de eventuais falhas na execução e comprometendo a aplicação das sanções contratuais.

9.5. Do ponto de vista operacional, a contratação unificada permite maior flexibilidade na programação das aplicações, possibilitando ajustes de cronograma conforme as necessidades específicas de cada setor, sem prejuízo da integralidade do tratamento. Ademais, facilita a coordenação com as atividades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, minimizando interferências nas rotinas de trabalho.



9.7. Por conseguinte, a contratação unificada mostra-se como a solução mais adequada, eficiente e econômica para atendimento da necessidade pública, observando os princípios constitucionais da administração pública e as diretrizes legais pertinentes à matéria, razão pela qual se justifica plenamente o não parcelamento do objeto contratual.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta contratação seja atingido.

10.2. Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.3. No caso concreto não tem nenhuma contratação correlata, visto que o material que será utilizado no serviço será fornecido pela empresa contratada.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A proposta de contratação está alinhada ao Plano Estratégico do TRT-19 –PEI 19 2021-2026, no âmbito da perspectiva “Sociedade” e objetivo estratégico “Promover o trabalho decente e a sustentabilidade”, com impacto no objetivo estratégico “Promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos por meio de uma gestão eficiente e eficaz dos recursos sociais, ambientais e econômicos”.

11.2. Os recursos para a contratação constam no Plano de Contratações da S.A. sob o código 7304.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Benefícios diretos e indiretos decorrentes da contratação

12.1.1. Diretos

12.1.1.1. Eliminação e controle eficaz de pragas urbanas (insetos rasteiros e alados, roedores, aracnídeos e cupins e etc.) nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

12.1.1.2. Prevenção de doenças transmitidas por vetores, assegurando a proteção da saúde de magistrados, servidores, jurisdicionados e demais usuários.

12.1.1.3. Proteção do patrimônio público contra danos provocados por cupins, roedores e outras pragas que deterioram documentos, equipamentos, mobiliários e estruturas prediais.

12.1.1.4. Manutenção de condições adequadas de asseio, salubridade e higiene nos ambientes de trabalho da Justiça do Trabalho.

12.1.1.5. Eliminação de odores e contaminações ambientais decorrentes da presença de pragas urbanas.

12.1.1.6. Aplicação de metodologia técnica especializada, com utilização de produtos devidamente registrados na ANVISA e apropriados para ambientes ocupados.

12.1.2. Indiretos

12.1.2.1. Preservação da integridade do acervo processual e documental frente a danos causados por cupins, traças e roedores.

12.1.2.2. Proteção de equipamentos eletrônicos e sistemas de climatização contra avarias ocasionadas por insetos e roedores.

12.1.2.3. Redução dos riscos de contaminação alimentar nas copas e refeitórios.

12.1.2.4. Melhoria do bem-estar no ambiente laboral, em razão da eliminação do desconforto gerado pela presença de pragas.

12.1.2.5. Diminuição de custos com serviços de limpeza, desinfecção e manutenção corretiva decorrentes de infestações.

12.1.2.6. Fortalecimento da imagem institucional, por meio da manutenção de ambientes salubres, higienizados e livres de pragas urbanas.



12.2.1. A contratação ora proposta revela-se amplamente vantajosa sob o ponto de vista da economicidade e da eficiência na alocação de recursos humanos, materiais e financeiros. A prestação dos serviços ocorrerá dentro das instalações do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por empresa especializada no controle de pragas urbanas, regularmente licenciada pelos órgãos competentes (ANVISA, órgãos ambientais e conselhos profissionais), com equipe técnica formada por profissionais com capacitação específica em desinsetização, desratização, descupinização e controle de pragas urbanas.

12.2.2. Destacam-se, como reflexo direto da contratação:

12.2.2.1. Otimização de recursos humanos, ao se evitar a necessidade de mobilização de servidores ou contratação direta de pessoal técnico, bem como custos com treinamento e capacitação.

12.2.2.2. Aproveitamento racional de recursos materiais, por meio da utilização de rotinas técnicas padronizadas e do emprego de produtos com baixa toxicidade e inodoros, adequados para ambientes ocupados e com registro junto à ANVISA.

12.2.2.3. Melhor alocação de recursos financeiros, com redução de despesas futuras decorrentes de infestações, tais como substituição de mobiliário danificado, recuperação de documentos, manutenção corretiva de sistemas e equipamentos, e limpeza extraordinária dos ambientes.

12.2.3. Ademais, a atuação preventiva e corretiva com uso de equipamentos especializados (pulverizadores, atomizadores, termonebulizadores) proporcionará maior eficiência operacional e segurança sanitária, refletindo-se em melhoria das condições de trabalho e valorização da prestação jurisdicional perante a sociedade.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Infraestrutura tecnológica: Não foram identificadas necessidades relevantes.

13.2. Infraestrutura elétrica: Não foram identificadas necessidades relevantes.

13.3. Logística de instalação: Não foram identificadas necessidades relevantes.

13.4. Espaço físico: Não foram identificadas necessidades relevantes.

13.5. Mobiliário: Não foram identificadas necessidades relevantes.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A execução dos serviços de controle de pragas urbanas poderá ocasionar impactos ambientais, decorrentes, principalmente, da manipulação e aplicação de produtos químicos, bem como do descarte de resíduos e embalagens.

14.2. Para mitigar tais impactos, a contratada deverá adotar medidas preventivas e corretivas, observando os seguintes parâmetros:

14.2.1. Utilizar produtos devidamente registrados na ANVISA, preferencialmente de baixa toxicidade, biodegradáveis, inodoros e não acumulativos no ambiente, em conformidade com a Resolução RDC nº 622/2022;

14.2.2. Programar a aplicação dos produtos de modo a evitar a exposição direta de pessoas, sobretudo em ambientes ocupados, garantindo ventilação adequada e segurança durante e após a execução;

14.2.3. Adotar métodos de aplicação direcionada, com uso racional e proporcional dos produtos, minimizando o risco de contaminação do solo, da água e da fauna não-alvo;

14.2.4. Proibir expressamente o descarte de resíduos em redes de esgoto, drenagem pluvial, solo ou áreas verdes;

14.2.5. Realizar o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada de embalagens e resíduos gerados, observando as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e da logística reversa;

14.2.6. Apresentar, sempre que solicitado, comprovantes de destinação dos resíduos e fichas técnicas e de segurança (FISPQ) dos produtos utilizados;

14.2.7. Observar as metas e diretrizes estabelecidas no Plano de Logística Sustentável do TRT da 19ª Região (Resolução TRT 19 nº 246 /2022), especialmente:

a) Contribuir para a racionalização dos gastos com serviços de limpeza, mediante apresentação da relação dos produtos utilizados e observância das recomendações sobre conduta durante e após a aplicação de inseticidas;

b) Assegurar a destinação adequada de embalagens e resíduos gerados, contribuindo para a implantação da gestão de resíduos no âmbito institucional;

Contribuir para o aumento de 5 pontos percentuais anuais no percentual de aquisições sustentáveis, mediante utilização de produtos

PROAD n. 1053/2025 DOC 18. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.DNCY.YXLW:

<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

d) Apoiar o objetivo de capacitar e sensibilizar magistrados e servidores na temática da responsabilidade socioambiental, contribuindo para o aumento do índice de participação em ações de conscientização ambiental.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.2. Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação, considerando a necessidade, decorrente da proximidade do encerramento do contrato atual e da impossibilidade de prorrogação ordinária, além de atender adequadamente às demandas deste Tribunal, sendo os benefícios a serem alcançados adequados, com custos compatíveis e caracterizados com economicidade, os riscos envolvidos são administráveis.

15.3. Considerando as informações do presente estudo, entende-se que a presente contratação se configura tecnicamente VIÁVEL.

15.4 Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LUCIANA MARIA VASSALO DE VASCONCELLOS TORRES

Membro da comissão de contratação

RENALDO JOAQUIM PEREIRA

Membro da comissão de contratação

AIDA RACHEL TAVARES CAVALCANTI ROSSITER

Membro da comissão de contratação

